

## RES: AVISO Nº 25/2022-CPL/SLU

Vitor Moreira Dutra <[vitor.dutra@sumabrasil.com.br](mailto:vitor.dutra@sumabrasil.com.br)>

ter 27/09/2022 18:28

Para: SLU - Comissão Permanente de Licitação <[cpl@slu.df.gov.br](mailto:cpl@slu.df.gov.br)>;

Cc: Técnico <[tecnico@sumabrasil.com.br](mailto:tecnico@sumabrasil.com.br)>;

1 anexos (3 MB)

20220927 Recurso - SLU - Inabilitação Noresa - 1.1.pdf;

Prezados,

A SUMA BRASIL - SERVICOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A. vem, por meio do presente, apresentar o seu recurso administrativo contra a classificação da empresa NORESA no âmbito do Pregão Eletrônico 002/2022.

Atenciosamente,

Vítor Moreira Dutra  
Engenheiro  
Departamento Técnico - Estudos e Propostas  
T +55(31) 2101-0422  
C +55(31) 97134-0688  
W [sumabrasil.com.br](http://sumabrasil.com.br)

Construindo um ambiente melhor!

-----Mensagem original-----

De: SLU/Comissão Permanente de Licitação <[cpl@slu.df.gov.br](mailto:cpl@slu.df.gov.br)>

Enviada em: quinta-feira, 22 de setembro de 2022 16:56

Para: [licitacao@noresa.com.br](mailto:licitacao@noresa.com.br); [gabriel.severo@noresa.com.br](mailto:gabriel.severo@noresa.com.br); [mauricio.gomes@noresa.com.br](mailto:mauricio.gomes@noresa.com.br); [saneape@saneape.com.br](mailto:saneape@saneape.com.br); [contato@amazonfort.com.br](mailto:contato@amazonfort.com.br); [iuri.faria@amazonfort.com.br](mailto:iuri.faria@amazonfort.com.br); Técnico <[tecnico@sumabrasil.com.br](mailto:tecnico@sumabrasil.com.br)>; [contato@centralengenhariadf.com.br](mailto:contato@centralengenhariadf.com.br); [concorrenca@sustentaresaneamento.com.br](mailto:concorrenca@sustentaresaneamento.com.br); [fcastro@sustentaresaneamento.com.br](mailto:fcastro@sustentaresaneamento.com.br); [lreis@sustentaresaneamento.com.br](mailto:lreis@sustentaresaneamento.com.br); [reoliveira@sustentaresaneamento.com.br](mailto:reoliveira@sustentaresaneamento.com.br); [srocha@sustentaresaneamento.com.br](mailto:srocha@sustentaresaneamento.com.br); [transilva.loc@gmail.com](mailto:transilva.loc@gmail.com); [minasentulho@gmail.com](mailto:minasentulho@gmail.com)  
Assunto: AVISO Nº 25/2022-CPL/SLU

Senhores licitantes,

Segue anexo aviso com os prazos para apresentação das razões e contrarrazões

Neide Aparecida Barros da Silva

Pregoeira



## À AUTORIDADE SUPERIOR DO SLU/DF RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 002/2022

Por intermédio da Ilma. Sra.

Neide Aparecida Barros da Silva

DD. Pregoeira – SLU/DF – Pregão Eletrônico nº. 002/2022

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº. 002/2022 – CPL/SLU-DF – Processo SEI nº. 00094-00003212/2021-43

**Assunto:** Apresentação das razões do Recurso Administrativo em desfavor da declaração de vencedor da empresa Noresa Novo Rio Energia e Serviços Ambientais Ltda. no Pregão Eletrônico 002/2022.

**SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.**, doravante denominada simplesmente de “**SUMA BRASIL**” ou “**Recorrente**”, inscrita no CNPJ sob o n. 16.565.111/0001-85, estabelecida à Rua Santa Catarina, 894 – Lourdes, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30170-084, devidamente qualificada na licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar, a tempo e modo, as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, após o devido registro da intenção de recorrer no sistema, em desfavor da declaração de vencedor da empresa Noresa Novo Rio Energia e Serviços Ambientais Ltda. (“**NORESA**”) no Pregão Eletrônico 002/2022, com fundamento no item 13.2 do Edital de licitação, diante dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

### I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal trouxe a conhecimento o Edital – Pregão Eletrônico nº. 002/2022, cuja síntese do objeto é a “*Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues em 23 Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV), administração e gestão destas unidades e para a remoção de animais mortos de vias e logradouros públicos, de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas neste Termo de Referência e seus Anexos.*”
2. Após trâmite regular da licitação, a i. Pregoeira, com apoio da Equipe de Apoio, decidiu, em 19/09/2022, declarar vencedora do Pregão Eletrônico nº. 002/2022 a empresa Noresa Novo Rio Energia e Serviços Ambientais Ltda. Por inconsistências do Sistema eletrônico, o prazo para registro da intenção de recurso se deu no dia 22/09/2022, quando então, a SUMA BRASIL registrou a sua intenção de recorrer.
3. Dentro do trâmite previsto em lei, à empresa SUMA BRASIL foi oportunizado o prazo de 03 (três) dias, ou seja, até o dia 27/09/2022 para o envio das presentes razões de recurso.
4. Como será demonstrado, a empresa NORESA não atendeu as condições de conformidade da proposta comercial apresentada, devendo ser desclassificada nesse certame licitatório.
5. Dessa forma, com todo o respeito à decisão proferida, essa não merece prosperar, devendo ser alterado o resultado divulgado de declaração de vencedor da empresa NORESA, pelas razões de fato e de direito que passamos a apresentar.

### II – DA MOTIVAÇÃO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA NORESA

**II.1 – Da desconformidade dos custos cotados no Anexo A no tocante aos serviços de manutenção dos equipamentos/veículos**

6. O art. 44, §3º da Lei Federal 8.666/93 é claro ao prever a não admissão de proposta que apresente preços global ou irrisórios ou de valor zero incompatível com os valores de mercado, tendo tal regra sido ratificada no item 10.8 do Edital do presente Pregão:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)”

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.” (Grifo nosso)

“10.8. Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, ainda que estejam abaixo do valor de referência contido neste edital, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.”

7. Ao verificarmos a proposta comercial apresentada pela empresa NORESA constatamos que essa regra foi descumprida no tocante à apresentação de custos de valor zero para a **MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS/VEÍCULOS** conforme se afere do Anexo A das planilhas de composição de preços apresentadas pela empresa NORESA:

<b>VALOR DE AQUISIÇÃO (1+2+3)</b>	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
<b>POTÊNCIA</b>	Potência - CV	189	189	189
	Potência - HP			
	POTENCIA DO EQUIP. (CV)	139	139	139
<b>VALOR RESIDUAL (Tabela 4.1 Sinapi)</b>	40%	40%	40%	40%
<b>TAXA DE JUROS AO ANO</b>	6,18%	6,18%	6,18%	6,18%
<b>VIDA ÚTIL em anos (Tabela 4.1 Sinapi)</b>	7	7	7	7
<b>HORAS TRABALHADAS ANO (Tabela 4.1 Sinapi)</b>	2.000	2.000	2.000	2.000
<b>FATOR HORAS DISPONÍVEIS (Sinapi)</b>	1,25	1,25	1,25	1,25
<b>COEFICIENTE DE MANUTENÇÃO (Tabela 4.1 Sinapi)</b>	0,90	0,90	0,90	0,90
<b>TIPO DE COMBUSTÍVEL</b>	Diesel	Diesel	Diesel	Diesel
<b>CONSUMO DE TABELA (Tabela 4.4 Sinapi)</b>	0,18	0,18	0,18	0,18
<b>PREÇO DO COMBUSTÍVEL (Ref. ANP-DF de 04/2021 a 03/2022)</b>	R\$3,046	R\$3,046	R\$3,046	R\$3,046
<b>DEPRECIÇÃO (R\$/h) - (1)</b>	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
<b>OPORTUNIDADE DE CAPITAL (R\$/h) - (2)</b>	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
<b>CUSTO DE MANUTENÇÃO (R\$/h) - (3)</b>	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
<b>CUSTO DE OPERAÇÃO (R\$/h) - (4)</b>	R\$76,27	R\$76,27	R\$76,27	R\$76,27
<b>PRODUTIVO (CHP) - (1+2+3+4)</b>	R\$76,27	R\$76,27	R\$76,27	R\$76,27
<b>IMPRODUTIVO (CHI) - (1+2)</b>	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
<b>B - CUSTO MENSAL P/ OPERAÇÃO DO</b>	R\$26,37	R\$26,37	R\$26,37	R\$26,37

8. Conforme se verifica na redação constante do art. 44, §3º da Lei Federal 8.666/93, não se admite, para fins de exigência de conformidade das propostas, preços irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. O Edital é claro ao definir que a proposta deverá conter



todos os custos e despesas que incidam sobre o objeto deste Pregão, devendo ser desclassificadas às desconformes à essa regra:

“5.3. A proposta deverá conter: 5.3.1. **O preço unitário e total para cada subitem que compõe o item cotado, especificados na Planilha Orçamentária (83044293) Anexo A do Anexo I** deste Edital, bem como o valor global da proposta, expresso em algarismo e por extenso, em moeda nacional, que deverão incluir todos os tributos, taxas, materiais para execução dos serviços, encargos sociais, frete, seguro e quaisquer outras despesas que incidam sobre o objeto deste Pregão. “ **(Grifo nosso)** ”

10.3. A proposta inserida no sistema nos termos do item 11.2. deverá conter: (...)

10.3.2. O valor unitário e total para cada item cotado, em moeda nacional, já considerados e inclusos todos os custos necessários, tais como: BDI e encargos sociais, impostos, taxas, tributos e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação, para execução no local indicado neste edital, nada mais sendo lícito pleitear a esse título;”

9. Nesse ponto, é nítida a desconformidade da proposta comercial apresentada pela empresa NORESA, considerando que os custos de manutenção são necessários e relevantes para as atividades, objeto do certame, sendo certo, em face da regra do edital, da possibilidade de utilização de veículos de até 60 meses de uso que necessariamente devem passar por constantes manutenções, preventivas e corretivas, não podendo o SLU/DF admitir proposta a custo zero para a manutenção. A admissão de custo zero pelo SLU para manutenção de veículos contribui para o desgaste/obsolescência da frota que será utilizada em seu nome, tratando-se de serviços públicos, estando o SLU adstrito às responsabilidades pelos eventuais riscos de acidentes que possam ocorrer com o uso dos equipamentos que não passarão por manutenção durante a execução dos serviços. Dessa forma, uma vez não previstos, a proposta se torna inexequível e inviável à qualidade que se pretende nos serviços, totalmente desconforme às regras definidas na legislação e no edital devendo ser sumariamente desclassificada.

10. Importante mencionar que essa hipótese não é o caso para a aplicação da exceção prevista no artigo supramencionado no tocante à possibilidade de renúncia do licitante à parcela da remuneração. Isso porque os serviços de manutenção não fazem parte do rol do objeto social da empresa, não podendo, portanto, serem entendidos como de propriedade do licitante, o que do contrário, permitiria a renúncia à remuneração.

11. Sequer é possível de considerar esses custos de manutenção de equipamentos/veículos **absorvidos** pelo lucro projetado na proposta pela empresa NORESA não configurando hipótese de saneamento de proposta. Nota-se que o lucro de 0,06% não é suficiente para fazer jus às despesas de manutenção dos veículos e equipamentos comprovadamente relevantes durante toda a execução do eventual contrato a ser firmado.

ANEXO - A - PARAMETROS PARA COMPOSIÇÃO DO BDI				
PARA SIMPLES AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS				
CUSTOS INDIRETOS, LUCROS E TRIBUTOS -BDI				
ITEM	DESCRIÇÃO		TAXA	
A	<b>Despesas Indiretas</b>		<b>Subtotal A</b>	<b>0,20%</b>
		Administração central		0,02%
		Seguros + Garantias		0,15%
		Riscos		0,01%
		Despesas Financeiras		0,02%
B	<b>Tributos</b>		<b>Subtotal B</b>	<b>8,65%</b>
		ISS		5,00%
		PIS		0,65%
		COFINS		3,00%
C	<b>Bonificação</b>		<b>Subtotal C</b>	<b>0,06%</b>
		Lucro		0,06%
			<b>BDI</b>	<b>9,75%</b>

## II.2– Da desconformidade dos custos de manutenção dos equipamentos/veículos

12. A proposta da empresa NORESA, como no caso dos custos de manutenção, também se encontra desconforme para outros itens de sua composição à luz do que dispõe o art. 44, §3º da Lei Federal 8.666/93 e o item 10.8 do Edital, acima transcritos na presente peça.

13. A empresa NORESA apresentou valores zeros, nitidamente inexequíveis, para os custos de alguns equipamentos/veículos conforme se extrai da última planilha de preços apresentada pela empresa NORESA (15.09.2022), sob a alegação de que se trata de itens de sua propriedade e que por isso, estaria no seu direito a renúncia à totalidade das suas remunerações:

ANEXO - A - PLANILHA DE CUSTOS EQUIPAMENTOS  
CUSTOS DE MERCADO - EQUIPAMENTOS/VEÍCULOS/INSUMOS

PLANILHA DE CUSTOS DE MERCADO E CUSTOS VIGENTES - EQUIPAMENTOS/VEÍCULOS/INSUMOS

Item	Descrição	Referência	Código	Unidade	Custo Unitário Atualizado
1	Pá Quadrada	Pesquisa de Mercado	38403	unid.	R\$ 35,00
2	Garfo Forcado 4 dentes, com cabo de madeira 74cm	Pesquisa de Mercado	NA	unid.	R\$ 71,00
3	Vassoura 40 cm com cabo	Pesquisa de Mercado	38400	unid.	R\$ 13,00
4	Adesivo veicular em PVC - Programação Visual	Pesquisa de Mercado	NA	m²	R\$ 33,00
5	Chassi Caminhão PBT 14.300kg Pot. 185CV	Pesquisa de Mercado	37754	unid.	R\$ 0,00
6	Poliguindaste Brooks Duplo Articulado (sem o caminhão)	Pesquisa de Mercado	NA	unid.	R\$ 0,00
7	Carroceria Fixa Aberta de Madeira pl Transporte Tam.2,5x6x0,5metros	Pesquisa de Mercado	37729	unid.	R\$ 0,00
8	Carroceria Basculante 6m²	Pesquisa de Mercado	37729	unid.	R\$ 0,00
9	Rastreador veicular GPS	Pesquisa de Mercado	NA	Cj	R\$ 25,00
10	Guindauto Hidráulico Cap.6.200Kg, M.máx.Carga 23T, Alc. 14 metros	Pesquisa de Mercado	3363	unid.	R\$ 0,00
11	Caçamba Brooks 5 m³	Pesquisa de Mercado	NA	unid.	R\$ 0,00
12	Diesel	Pesquisa de Mercado	NA	Litro	R\$ 3,046
13	Gasolina	Pesquisa de Mercado	NA	Litro	R\$ 3,100

Os valores destacados acima, em amarelo, referem-se a equipamentos que a empresa já possui, disponíveis no pátio em uma de nossas operações, em sua condição de plena ciência do serviço, portanto a empresa abdica da integralidade de seus valores, conforme versa no Art. 44 § 3º, da Lei 8.666/93, princípio ratificado pela SLU em sede impugnatória. Assim como a empresa Amazon Fort declarou também possui os mesmos equipamentos por ser a atual detentora do contrato.

14. Conforme é do conhecimento, a etapa de lances desse pregão ocorreu na data do dia 18/07/2022 sendo, por óbvio, exigido que nessa data, **a viabilidade da proposta comercial, bem como o seu lastro, esteja confirmada.**

15. Para a comprovação da propriedade dos equipamentos e veículos relacionados no quadro acima, a empresa NORESA apresentou termo de doação particular de veículos datada de 16 de agosto de 2022, por meio do qual a empresa Israel se compromete a doar os veículos na hipótese da empresa NORESA se sagrar vencedora da licitação, **com efeito a partir da data da assinatura do respectivo contrato** conforme transcrição de trechos abaixo do termo de doação:

A CONSTRUTORA ISRAEL LTDA, CNPJ 04.565.082/0001-72, R GOVERNADOR VALADARES, N 75, UNID.IV 3 PAV, BRUMADINHO/MG, CEP: 35.460-000, pelo seu representante legal, Sr. Emilson Barcelos, firma o compromisso de realizar a doação, observadas as condições estabelecidas neste termo, dos bens listados abaixo à NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 07.044.248/0001-01.

**Cláusula primeira:** A doação fica condicionada à comprovação de que a donatária se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2022-CPL, realizada pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, e surtirá efeitos a partir da data da assinatura do respectivo contrato administrativo oriundo da referida licitação.

**Cláusula segunda:** a transferência dos bens doados vigerá pelo prazo do contrato administrativo oriundo da referida licitação, devendo constar do eventual termo de doação cláusula de reversão.

**16.** A SUMA BRASIL foi surpreendida com a declaração de vencedora da empresa NORESA no certame, não entendendo a razão do SLU ter adotado esse entendimento mesmo diante da documentação apresentada pela NORESA que inequivocadamente, além, de não servir para comprovar, propriedade dos equipamentos e veículos na data do certame e da etapa de lances, como deve ser realizado, afronta as exigências da lei e do próprio edital.

**17.** O Termo de doação apresentado foi elaborado e assinado em data posterior (16.08.2022) ao envio da proposta e participação na etapa de lances, não comprovando que na data da licitação (18.07.2022), a NORESA possuía a propriedade dos equipamentos e veículos relacionados, permitindo a cotação a valor zero dos seus custos, em renúncia à remuneração. Conforme transcrições acima de trechos do termo de doação, o termo de doação indica mero “compromisso”, possuindo cláusula de condição, remetendo os efeitos da doação somente a partir da data da assinatura do respectivo contrato público. Até o momento, a empresa NORESA não comprova a propriedade dos veículos e equipamentos indicados na sua proposta, sendo indevido, portanto, a renúncia às suas remunerações, estando a proposta inexecutável de acordo com a legislação aplicável. Nota-se que os efeitos da doação somente se efetivarão após a assinatura do contrato, quando então a fase de análise de proposta já estará concluída. O SLU não pode permitir essa situação, sob pena de parcialidade e estar conivente com proposta desconforme a lei e ao seu próprio edital, cuja viabilidade está pautada em atos de um terceiro, particular, que podem ou não se efetivar. Admitir isso seria permitir que os demais licitantes também vinculem seus preços a eventuais benefícios ou condições vantajosas que venham a ter no futuro, descumprindo o dever da Administração Pública de verificar o lastro e a conformidade da proposta apresentada pelo licitante no momento da licitação e não em potenciais e condições futuras.

**18.** Pelo contrário, a NORESA, além de ser desclassificada, deveria responder por ter dado declaração inverídica no processo, em cada uma das vezes em que reapresentou as suas planilhas de preços. Desde o início, a empresa NORESA declara, indevidamente, que os valores destacados na planilha (valores a custo zero) **referem-se a equipamentos que já possui e se encontram disponíveis no pátio em uma de nossas operações**. Essa declaração não é verdadeira conforme termo de doação apresentado posteriormente em sede de diligências, quase um mês após a abertura das propostas e disputa de lances. Sequer a empresa NORESA possuía a posse dos equipamentos, devendo ser desclassificada do processo na melhor forma do direito.

Os valores destacados acima, em amarelo, referem-se a equipamentos que a empresa já possui, disponíveis no pátio em uma de nossas operações, em sua condição de plena ciência do serviço, portanto a empresa abdica da integralidade de seus valores, conforme versa no Art. 44 § 3º, da Lei 8.666/93, princípio ratificado pela SLU em sede impugnatória. Assim como a empresa Amazon Fort declarou também possui os mesmos equipamentos por ser a atual detentora do contrato.

**19.** É de conhecimento público que a propriedade de um veículo somente é efetivada via transferência dos mesmos via assinatura do DUT, fato este que não aconteceu não podendo uma mera declaração de

terceiro ser utilizada para lastrear proposta de preços cuja consequência seja a assinatura de contrato para prestação de serviço público essencial.

20. Não obstante o exposto, nota-se que o termo tido como doação na verdade é um **comodato gratuito** ou **autorização de uso de equipamento** com previsão de reversão dos equipamentos relacionados ao seu verdadeiro proprietário no final do contrato. O documento sequer autoriza ou encaminha os DUTs assinados que permitam a transferência dos veículos para o nome da NORESA.

21. Se não bastasse o exposto, a própria relação de equipamentos prevista no “Termo de doação” é insuficiente para comprovar a conformidade da proposta apresentada pela NORESA e as exigências do edital, uma vez que não há qualquer indicação das placas dos veículos que assegure que os mesmos são de propriedade da doadora, e que portanto permitam a sua doação, bem como a data de fabricação dos veículos de forma a verificar o atendimento do prazo máximo permitido no edital (60 meses de uso a contar do ano de fabricação).

#### Relação de Equipamentos

8 (oito) Caminhão Toco Poliguindaste duplo  
Chassi Caminhão PBT  
14.300kg Pot. 185CV  
Poliguindaste Brooks  
Duplo Articulado

1 (um) Caminhão Carroceria Aberta c/  
braço munck  
Carroceria Fixa Aberta de  
Madeira p/ Transporte  
Tam.2,5x6x0,5metros

3 (três) Caminhão Basculante  
Chassi Caminhão PBT  
14.300kg Pot. 185CV  
Carroceria Basculante 6m<sup>3</sup>

3 (três) Caminhão Carroceria Fixa  
Chassi Caminhão PBT  
14.300kg Pot. 185CV  
Carroceria Fixa Aberta de  
Madeira p/ Transporte  
Tam.2,5x6x0,5metros

92 (noventa e dois)  
CAÇAMBA  
BROOKS 5m<sup>3</sup>

22. Ao participar da etapa de lances e encaminhar a proposta com custos indevidamente zerados para esses implementos, a NORESA acaba por aferir vantagem indevida no processo, descumprindo preceitos de lei e do edital conforme já exposto, não podendo o SLU ser conivente com essa situação, devendo a proposta da NORESA ser desclassificada sob pena de nulidade do processo.



**23.** Como no caso dos custos de manutenção de equipamentos/veículos, antecipando eventuais discussões a respeito, sequer é possível de considerar os custos dos equipamentos/veículos absorvidos pelo lucro projetado na proposta pela empresa NORESA, não sendo hipótese de saneamento de proposta. Nota-se que o lucro de 0,06% não é suficiente para fazer jus às despesas de manutenção e/ou dos custos de aquisição dos veículos e equipamentos, comprovadamente relevantes para essa contratação.

ANEXO - A - PARAMETROS PARA COMPOSIÇÃO DO BDI				
PARA SIMPLES AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS				
CUSTOS INDIRETOS, LUCROS E TRIBUTOS -BDI				
ITEM	DESCRIÇÃO		TAXA	
A	<b>Despesas Indiretas</b>		<b>Subtotal A</b>	<b>0,20%</b>
	Administração central			0,02%
	Seguros + Garantias			0,15%
	Riscos			0,01%
	Despesas Financeiras			0,02%
B	<b>Tributos</b>		<b>Subtotal B</b>	<b>8,65%</b>
	ISS			5,00%
	PIS			0,55%
	COFINS			3,00%
C	<b>Bonificação</b>		<b>Subtotal C</b>	<b>0,06%</b>
	Lucro			0,06%
			<b>BDI</b>	<b>9,75%</b>

### II.3– Da desconformidade dos preços apresentados para combustíveis

**24.** Em sede de diligências, a empresa NORESA, com o intuito de justificar a exequibilidade dos preços consignados para os combustíveis, apresenta declaração de um posto em Brasília (Lider Posto de Serviços Ltda.) com a indicação de compra de diesel S10 na data de 14.09.2022 a R\$ 3,046018 e Gasolina Comum a R\$ 3,10.

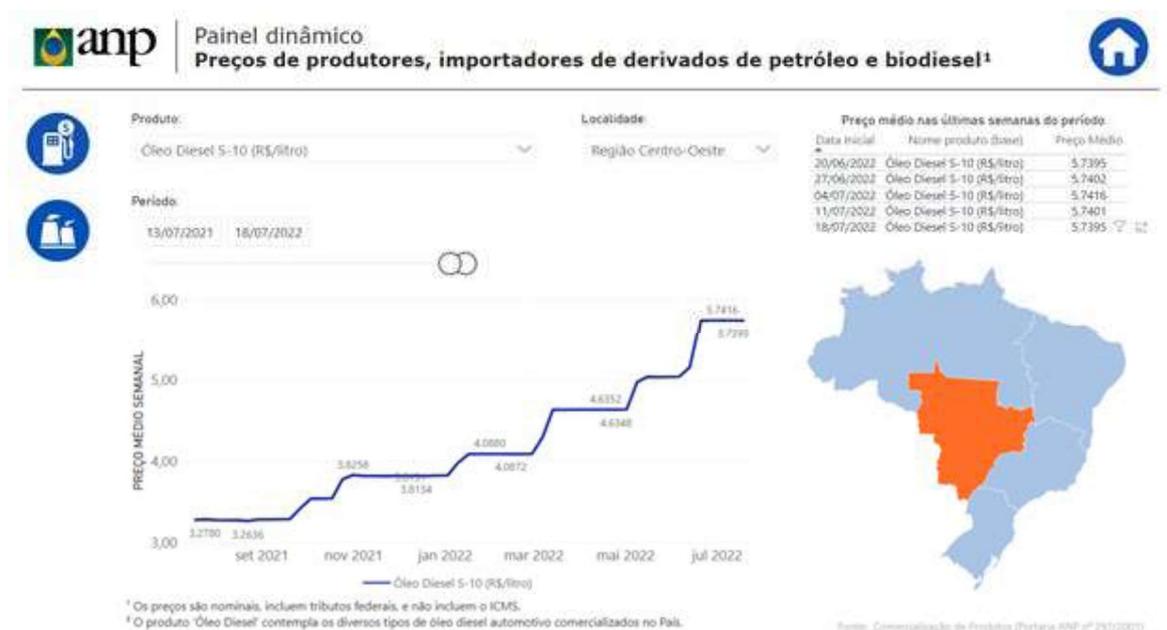
Declaramos para os devidos fins, que a Empresa **NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 07.044.248/0001-01, é nosso cliente, possui idoneidade creditícia, com preço de compra de Diesel S10 na presente data de R\$ 3,046018 e Gasolina Comum R\$ 3,10.

**25.** Data vênua, essas alegações não devem prosperar considerando o cenário atual de venda de combustíveis não só no Distrito Federal mas também em qualquer região do país não correspondem ao preço informado pelo Posto Líder devendo ser apurado sob pena de conviência.

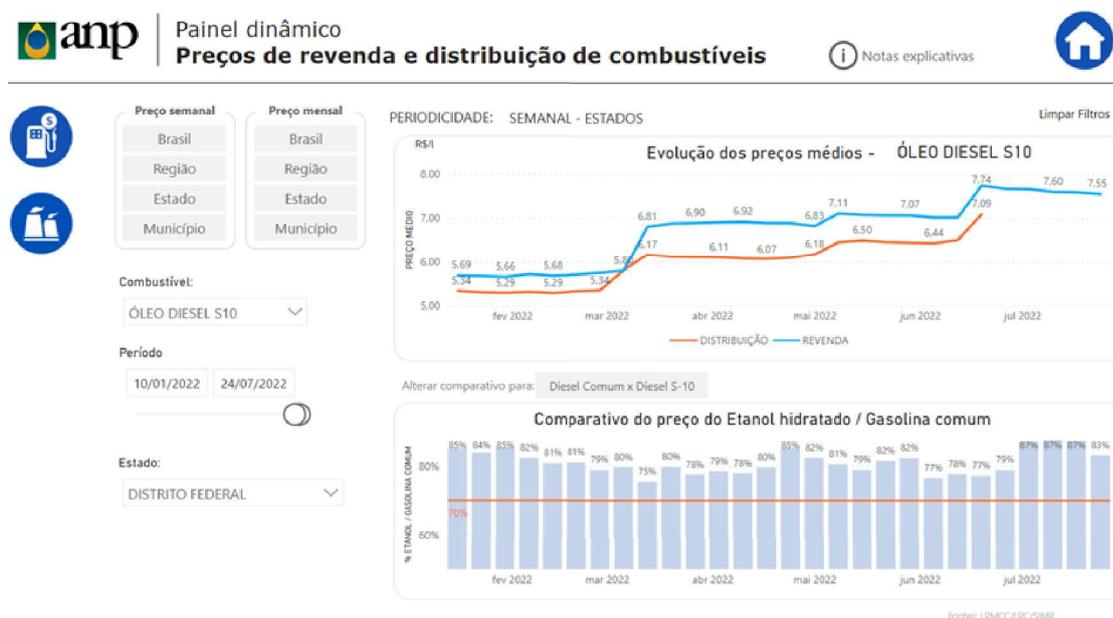
**26.** O valor informado é nitidamente inexecuível considerando o cenário de mercado e os preços praticados no Distrito Federal, referendados pelas pesquisas da ANP – Agência Nacional de Petróleo.

**27.** Os preços informados pela NORESA devem ser diligenciados, considerando que, na data da apresentação da proposta, ou seja, em 18.07.2022, a ANP praticava os seguintes valores (Valores disponíveis no site):

(i) De produção para o DIESEL S-10: **R\$ 5,7395/litro:**



(ii) De revenda e distribuição de combustíveis para o DIESEL S-10: **R\$ 7,60/litro:**



**28.** Na data da semana da diligência realizada (declaração do Posto apresentada pela NORESA), os valores de mercado divulgados para o Distrito Federal nas pesquisas da ANP era de (Preço de revenda – Diesel S10): **R\$6,92 (Preço Médio)**, sendo o menor preço encontrado, praticado em Brasília no valor de **R\$6,65/litro** conforme tabela abaixo:

DATA INICIAL	DATA FINAL	PRODUTO	NÚMERO DE POSTOS PESQUISADOS	UNIDADE DE MEDIDA	PREÇO MÉDIO REVENDA	DESVIO PADRÃO REVENDA	PREÇO MÍNIMO REVENDA	PREÇO MÁXIMO REVENDA	COEF DE VARIAÇÃO REVENDA
11/09/2022	17/09/2022	ETANOL HIDRATADO	47	R\$/l	3,70	0,281	3,29	4,59	0,076
11/09/2022	17/09/2022	GASOLINA ADITIVADA	44	R\$/l	4,95	0,274	4,57	5,49	0,055
11/09/2022	17/09/2022	GASOLINA COMUM	47	R\$/l	4,86	0,281	4,57	5,49	0,058
11/09/2022	17/09/2022	GLP	42	R\$/13kg	106,68	4,823	99,00	119,99	0,045
11/09/2022	17/09/2022	GNV	1	R\$/m³	6,19	0,000	6,19	6,19	0,000
11/09/2022	17/09/2022	OLEO DIESEL	28	R\$/l	6,80	0,192	6,53	7,29	0,028
11/09/2022	17/09/2022	OLEO DIESEL S10	36	R\$/l	6,92	0,199	6,65	7,49	0,029

29. Nota-se que o desconto proposto pelo Posto Lider é demasiadamente significativo, extrapolando as margens de mais de 50% de desconto em comparação com o menor preço praticado em Brasília apurado pela ANP na data da declaração em 14.09.2022:

**Preço do diesel - S10 (em 14.09.2022 - data da diligencia realizada no certame)**

Preço ANP - para Brasília		Preço - Posto Lider	Variação (%) entre os preços da ANP e do Posto Lider	
Preço Médio de revenda(R\$/Litro)	Menor Preço (R\$/Litro)	Preço informado na declaração do dia 14.09.2022	em relação ao preço médio	em relação ao menor preço
6,92	6,65	3,046018	-55,98%	-54,20%

30. Essa margem de desconto remete à necessidade de SLU/DF abrir novas diligências para confirmação da prática desses valores ou no mínimo, a confirmação da manutenção da margem de desconto (Em comparação com os preços ANP) para aquisição pela NORESA, durante a vigência do eventual contrato a ser firmado, com fulcro no art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

**31.** Essa diligência é necessária, considerando a necessidade de comprovar a declaração abaixo dada pelo Posto Lider, com a finalidade de verificar a viabilidade do preço ofertado pela NORESA, em sua proposta, para o DIESEL S10:

Declaramos para os devidos fins, que a Empresa **NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 07.044.248/0001-01, é nosso cliente, possui idoneidade creditícia, com preço de compra de Diesel S10 na presente data de R\$ 3,046018 e Gasolina Comum R\$ 3,10.

**32.** A SUMA BRASIL informa que contactou o Posto diretamente e o mesmo informou que atualmente pratica o valor para o DIESEL S10 de R\$ 6,44/litro (para pagamento em 21 dias) e de R\$ 6,39/Litro (para pagamento em 14 dias), valores estes que correspondem aos preços atuais divulgados pela ANP.

**33.** Caso o valor de R\$ 3,046018 para o litro DIESEL S10 seja confirmado pelo Posto Lider para a venda à NORESA, a hipótese é da prática de PREÇOS PREDATÓRIOS, devendo ser acionado o CADE bem como os demais Órgãos responsáveis, estando os partícipes do negócio adstritos às penalidades existentes, em especial as numeradas nos arts. 37 e 38 da Lei nº 12.529, de 30/11/2011:

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do caput deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do caput deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na

administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade;

VI - a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

VII - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

**34.** O SLU não pode ser conivente com qualquer prática que envolva preços predatórios devendo ser prestigiado a ordem econômica e mecanismos que assegurem a concorrência.

**35.** Pelos princípios aplicados às licitações é assegurado aos licitantes participarem e concorrerem em pé de igualdade, não se admitindo subterfúgios ou benefícios indevidos. Admitir que licitantes simplesmente deixem de cotar custos exigidos no edital e na lei é contribuir para a concessão de benefícios e vantagens indevidas, em franco descumprimento à isonomia e igualdade de participação no certame licitatório.

**36.** A Administração não pode concordar com o auferimento de vantagem indevida que burlam a competitividade do certame, devendo verificar no momento do registro do sistema se a proposta possui lastro e se a mesma se encontra exequível, viável e conforme às exigências do edital.

**37.** As regras devem ser aplicadas indistintamente a todos os licitantes, sob pena de tratamento diferenciado e quebra da isonomia do certame. Desta feita é inadmissível qualquer flexibilização por parte da Administração Pública, independente da classificação do proponente no certame licitatório.

**38.** É incontroverso os efeitos que uma proposta de menor valor inicialmente acarreta no processo de licitação, ensejando o interesse na sua manutenção a qualquer custo.

**39.** Ocorre, que a proposta possui validade e regularidade, somente se atender a todas as exigências previstas no edital. O que não é o caso, uma vez que se encontra em desconformidade com a legislação e o próprio edital.

**40.** Dessa forma, uma vez não atendidas as exigências editalícias, a mesma deixa de existir, não produzindo efeitos no meio jurídico, podendo acarretar sentimento falso da perda da melhor proposta do certame licitatório.

**41.** No caso em questão, em que pese a NORESA ter atualmente a melhor classificação, a mesma não se encontra em conformidade com as regras do edital, não podendo prevalecer, uma vez que se encontra desnivelada com as demais concorrentes, sob pena de quebra dos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.





**42.** Admitir proposta nesta condição, remete à ilegalidade, passível de nulidade do processo, referente à concessão de tratamento não isonômico a licitante, com a ruptura das bases de julgamento previamente estabelecidas.

**43.** A Suma Brasil possui direito de concorrer em pé de igualdade com qualquer licitante, sendo indevido que qualquer uma das outras empresas tenha benefício, independentemente de seu status como atual ou não prestadora dos serviços.

**44.** Isto posto, solicitamos que a empresa Noresa Novo Rio Energia e Serviços Ambientais Ltda. seja desclassificada no certame pelas razões já expostas, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

NORBERTO JORGE  
RODRIGUES ALVES DA  
COSTA:70645610690

Assinado de forma digital por  
NORBERTO JORGE RODRIGUES  
ALVES DA COSTA:70645610690  
Dados: 2022.09.27 18:08:13  
-03'00'

HELDER FILIPE  
TEIXEIRA  
BESSA:02104147  
662

Assinado de forma digital  
por HELDER FILIPE  
TEIXEIRA  
BESSA:02104147662  
Dados: 2022.09.27  
18:26:40 -03'00'

RODRIGO FORTES  
DE MAGALHAES  
DRUMMOND:030  
89072645

Assinado de forma digital  
por RODRIGO FORTES DE  
MAGALHAES  
DRUMMOND:03089072645  
Dados: 2022.09.27 18:09:06  
-03'00'